

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O referido Acórdão foi reformado em decisões posteriores, a seguir expostas, as quais não alteraram, em nada, a situação do recorrente.

A deliberação recorrida, no que importa ao recorrente, apresenta o seguinte teor:

“9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Timon/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2.2. Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data</i>
11.130,08	02/06/2000	11.000,00	21/08/2000	2.941,10	1º/11/2000
5.000,00	13/07/2000	6.130,00	23/08/2000	1.450,00	10/11/2000
2.000,00	20/07/2000	3.000,00	27/09/2000	7.500,00	27/12/2000
3.000,00	28/07/2000	3.680,00	04/10/2000	---	---
3.703,37	16/08/2000	8.376,10	20/10/2000	---	---

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, de forma individual, as penalidades especificadas, nos valores adiante consignados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992:

(...)

9.3.1.2. aos Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

(...)

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado Maranhão, para as medidas que entenderem pertinentes.”

Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão 2/2002-TCU-1ª Câmara, decorrente de fiscalização realizada no Município de Timon/MA que

examinou a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

No âmbito do TCU, foram citados o ex-prefeito de Timon/MA, Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (peça 6, p. 33); os ex-secretários de educação, Francisco das Chagas Moura (peça 6, p. 22) e Eliomar Feitosa Júnior (peça 5, p. 41); e os ex-diretores administrativos da Secretaria de Educação, Antônio José dos Santos Neto (peça 6, p. 2) e **Roberval Marques da Silva** (peça 6, p. 13).

Esse último, ora recorrente, foi citado por “*divergências entre os credores assinalados em empenhos e/ou pagamentos, e o real beneficiado dos cheques emitidos, ausência do respectivo documento de despesa e/ou da identificação do credor*”, conforme detalhado em seu ofício citatório.

A principal irregularidade praticada na prefeitura de Timon/MA foi a emissão de cheques em nome de servidores municipais, os quais realizavam os saques para supostamente repassar o valor aos credores, que prestavam serviços à prefeitura e eram pagos com recursos do Fundef. Assim, embora os diversos credores constem como beneficiários dos empenhos e pagamentos, os cheques eram emitidos diretamente em nome de servidores, dentre eles o ora recorrente.

Em relação ao recorrente, Roberval Marques da Silva, ressalto que além de ter sido o beneficiário de inúmeros cheques emitidos pela Prefeitura de Timon/MA, na condição de diretor administrativo da Secretaria de Educação, também figurou como membro da Comissão Permanente de Licitação do Município, em clara afronta ao princípio da segregação de funções.

Ainda em 2010, Roberval Marques da Silva, ora recorrente, já havia interposto Recurso de Reconsideração (peças 32 e 33), os quais estão sob exame neste momento.

Contudo, outros responsáveis interpuseram sucessivos embargos de declaração. Em razão disso, houve várias deliberações do TCU, as quais não alteraram, em nada, a situação do responsável, como demonstrado no Relatório. Porém, tal situação ajuda a explicar o longo decurso temporal entre a deliberação combatida e o presente julgamento dos recursos de reconsideração.

Em relação ao presente recurso, ao analisar os argumentos do recorrente, o Auditor da Serur (peça 145) identificou a compatibilidade de alguns pagamentos com os documentos fiscais, apresentando proposta de provimento parcial do recurso para reduzir o valor do débito de R\$ 69.910,65 para R\$ 38.960,65 e, conseqüentemente, da multa proporcional ao débito. Tal redução no valor do item 9.2.2 do acórdão recorrido também beneficiaria o responsável solidário Eliomar Feitosa Júnior.

O Diretor da Serur (peça 146), por sua vez, entende que, considerando-se o prazo de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999, teria havido a prescrição, uma vez que a decisão que determinou a instauração da TCE é de 19/4/2002 e a citação dirigida ao recorrente é de 10/7/2007.

Por fim, o Secretário da Serur (peça 147) diverge das manifestações anteriores. Para o dirigente, houve o transcurso do prazo prescricional intercorrente de 3 anos previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, porquanto a apresentação de defesa pelo então devedor solidário Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira ocorreu em 12/8/2002 e a instrução de mérito procedida pela Secex/MA só se deu em 31/1/2007. Na eventualidade de o Tribunal não reconhecer a prescrição, sugere o acolhimento de outras despesas, fazendo com que a condenação em débito seja reduzida para R\$ 24.447,28.

O representante do MPTCU (peça 149) concorda com o Secretário da Serur no que tange ao valor do débito e à prescrição da pretensão punitiva, em razão da prescrição intercorrente. Contudo, entende que o débito seria imprescritível.

II

De início, conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Acolho as conclusões do Auditor da Serur (peça 145), incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto no que tange ao valor do débito, uma vez que, nesse ponto, entendo assistir razão ao dirigente da unidade (peça 147).

O débito apurado tem a parcela mais antiga originada em 2/6/2000. Como o recorrente foi regularmente citado em 10/7/2007, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Convém relembrar que, nos termos do Voto Revisor de minha lavra, que culminou no Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, a prescrição sancionatória se submete ao prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. No referido Acórdão paradigma, não há previsão de aplicação da prescrição intercorrente.

Assim, nem o prazo transcorrido entre a apresentação de defesa e a instrução da Secex/MA nem aquele transcorrido entre a decisão condenatória e o presente julgamento são aptos a caracterizar a prescrição, uma vez que essas hipóteses não estão previstas nas disposições do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário.

Além disso, o Tribunal tem mantido, até agora, a interpretação pela imprescritibilidade do dano, razão pela qual não acolho as manifestações que defendem a prescrição do débito apurado nestes autos.

No mérito, as alegações do recorrente, no sentido de afastar sua responsabilidade, devem ser rechaçadas, tal como analisado pela Serur. O responsável deveria comprovar a correta aplicação de cada dispêndio. Porém, ainda há despesas que não puderam ser comprovadas, conforme minuciosa análise do Auditor e do Secretário da Serur, os quais divergiram apenas acerca de alguns pagamentos.

Nesse aspecto, o valor histórico do débito a ser considerado é de R\$ 24.447,28, tal como calculado pelo Secretário. De fato, a documentação enviada pelo recorrente permite estabelecer, com segurança, o nexo de causalidade em relação às despesas aceitas pelo titular da Serur.

Por conseguinte, deve ser dado provimento parcial ao recurso para diminuir o valor do débito e, conseqüentemente, o valor da multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator